

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD. H2D00006

08222 17.0770

ARQUIVO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.421, de 1979

(Do Sr. Jerônimo Santana)

Regulamentaria o art. 198 da Constituição, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Interior e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A inalienabilidade das terras indígenas, nos termos do art. 198 da Constituição, que assegura aos silvícolas o uti possidetis daquelas por elas habitadas bem como a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, são reguladas pela presente lei.

Art. 2.º Entendem-se como terras habitadas pelos silvícolas nos termos do mandamento constitucional, aquelas em que vivem os descendentes de populações abórigenes, no território nacional, utilizando-as em atividades de pesca, de caça e de coleta, em lavouras de subsistência, na edificação de suas habitações e cemitérios.

Art. 3.º O usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades existentes nas terras habitadas pelos silvícolas não impede que a exploração desses bens se faça mediante parceria com os não índios, desde que os parceiros alienigenas as desfrutem sem prejuízo da comunidade indígena, sob vigilância da Fundação Nacional do Índio, que afastara, a qualquer tempo, os intrusos e os que se portarem inconvenientemente aos interesses daqueles posseiros naturais, sob pena de responsabilidade do presidente daquele órgão.

Art. 4.º A simples presença de comunidade indígena em território sob o domínio da União é prova cabal do seu uti possidetis,

- 2 -

desde que vivam os silvícolas, em tais terras, com ânimo de ocupação e uso dos seus recursos naturais para prover a própria subsistência.

I 1º Far-se-á no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se exerce o uso possidente do silvícola, o registro da propriedade, em nome da tribo, que terá a sua posse garantida, nos termos do artigo 198 da Constituição, até que naquele viva o seu último remanescente.

I 2º Não poderá ser extraída qualquer riqueza do subsolo de propriedade prevista neste artigo, sem a efectiva participação dos silvícolas nesse trabalho, além de retribuir-se a tribo com 5% (cinco por cento) da renda bruta dessa exploração.

I 3º Provado que o silvícola tem condições para promover a exploração de que trata o parágrafo anterior, fica a Fundação Nacional do Índio obrigada a impedir que seja substituído, nesse trabalho, por não índio.

Art. 5º Incidirá em crime de responsabilidade o dirigente do órgão de proteção ao índio, quando:

I — permitir o arrendamento de terras habitadas pelos índios ou silvícolas;

II — não destinar noventa por cento de toda a renda do patrimônio indígena ao desenvolvimento das tribos, com vistas à integrá-las, gradativa e pacificamente, à comunidade nacional;

III — consentir a exploração de riquezas minerais no Território Indígena, sem o pagamento "royalties" de no mínimo dezoito por cento à tribo possente daquele, administrados tais recursos em seu proveito direto, proibida sua destinação ao custeio dos serviços administrativos da FUNAI;

IV — não tomar providências, até trinta dias do conhecimento do fato:

a) para a expulsão de invasores do Território Indígena;

b) para a declaração da nullidade e extinção dos efeitos de atos jurídicos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Parágrafo único. Além da pena de demissão imediata, por infração a este artigo o Presidente da Fundação Nacional do Índio incidirá em crime de peculato, nos termos da legislação penal ordinária.

Art. 6º Quando qualquer Delegado da FUNAI tomar conhecimento de qualquer tipo de esbulho possessório, ou de registro, por pessoas físicas ou jurídicas, de terras indígenas, providenciará, independentemente de autorização superior, na impetração de ação declaratória da nullidade da escritura.

I 1º Para a iniciativa prevista nesse artigo, o Delegado em cuja circunscrição se verificar a falsificação do título possessório, em ofensa ao I 1º do artigo 198 da Constituição Federal, poderá:

a) solicitar à Presidência do órgão a indicação de advogado, no prazo de 30 dias;

08222 - 17.09.79

ARQUIVO

- 3 -

b) caso não se cumpra a determinação da alínea anterior, o Delegado contratará, com recursos disponíveis, mesmo os da renda indígena, patrono para a ação judicial.

§ 2º A ação de que trata este artigo terá rito sumaríssimo, devendo o juiz decidí-la no prazo de trinta dias.

§ 3º Decidida a ação, na primeira instância, Delegado da FUNAI na respectiva área solicitará recursos à Presidência do órgão para cercar a posse indígena e expulsar os invasores.

§ 4º Comprovado que o Delegado da FUNAI tomou conhecimento de turbação de posse indígena na área de sua jurisdição, sem procurar, dentro de 30 dias, afastar o invasor, ou que fugiu ao cumprimento do determinado no "caput" deste artigo, arrelihe-se cominadas as penas previstas no parágrafo único do art. 5º desta lei.

Art. 7º O juiz indeferirá, liminarmente, qualquer ação ou indenização proposta contra a União e a Fundação Nacional do Índio, em decorrência da declaração de nulidade e extinção dos efeitos jurídicos acautelatórios da posse indígena.

Art. 8º Quando não houver nenhum remanescente indígena nas terras em que se exerceu o uso posseditis dos silvícolas, nos termos do art. 198 da Constituição, elas reverterão à posse plena da União, que, preferentemente, entregará seu uso, conservada a inalienabilidade, a outra tribo carente e, não a havendo, destiná-las-á a lavradores sem terra, nunca atribuindo a cada família mais de cinqüenta hectares.

Art. 9º Não se aplica a presente regulamentação às terras adquiridas pelas tribos, ou pelos índios individual ou coletivamente, nem as que lhes forem doadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 10. Os artigos terceiro a nono da presente lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Embora os parágrafos 1º e 2º do artigo 198 da Constituição, declarando "a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas", sejam auto-aplicáveis, inclusive quando vedam aos ocupante intrusos "direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou a Fundação Nacional do Índio", a proteção constitucional ao patrimônio territorial indígena tem restado praticamente inócuia. E que nem o Estatuto do Índio, com os seus 6 anos de vigência, regulamentou o "caput" daquele artigo, que declara inalienáveis as terras habitadas pelos silvícolas "nos termos que a lei federal determinar".

Tal regulamentação, implícita nessa determinação do mandamento constitucional, deverá definir o que se compreende como posse permanente, usufruto exclusivo, riquezas naturais e utilidades existentes nas terras habitadas pelos silvícolas.

08222 - 17.02.79
ARQUIVO

- 4 -

Também uma falha na legislação indigenista em vigor consiste na total irresponsabilidade que se confere à administração da FUNAI, quando não faz cumprir a defesa da posse indígena, nem, singularmente, propõe ao Executivo, por intermédio do Ministério do Interior, a elaboração de Mensagem ao Congresso regulamentando, convenientemente, o "caput" do artigo 198 da Constituição.

O primeiro Presidente da FUNAI cuidou dos aspectos legais do problema, encaminhando ao então Ministro da Justiça, em 1969, resultados de estudos de uma Comissão, composta de representantes da FUNAI, do Ministério Pùblico, do Ministério do Interior e da Polícia Federal, para estudar o assunto, disso resultando dois anteprojetos de Atos Complementares, sintetizados, por Pedro Aleixo e Gama e Silva, no art. 198 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Também obteve do Ministro do Interior a indicação do insigne jurista Brandão Cavalcanti, para os primeiros estudos e esboço de Estudo do Índio, proposição que seria modificada pela segunda administração da FUNAI e, entendida, na Câmara e no Senado, configura o Estatuto em vigor.

Nesse estatuto, deu-se o prazo de cinco anos, para que a FUNAI regulamentasse a posse indígena em todo o território nacional, o que as duas sucessivas administrações militares não cumpriram, não se sabe se por deficiência de verbas, insuficiência de amparo legal ou desuso e incompetência administrativa.

E a lei em vigor não prevê a punição do administrador desleixado, improbo ou incompetente, do órgão encarregado de tutelar os direitos dos silvícolas, ou indígenas, ou índios brasileiros.

Enquanto isso, alguns caciques, convenientemente conscientizados, principalmente os Xavante, Kalngang e Guaraní, como, há alguns anos, os Xerente de Goiás resolvem fazer justiça com as próprias mãos, sendo alguns assassinados pelos invasores, como ocorreu, há pouco tempo, com um Índio Bororo, de Merure, em Barra do Garça, Estado de Mato Grosso, ocasião em que foi igualmente assassinado um missionário católico, até hoje impune os criminosos.

Dai a apresentação do presente projeto, responsabilizando, administrativa e penalmente, o Presidente da FUNAI e seus Delegados Regionais, quando descumprirem a obrigação de defender, eficientemente, a posse indígena das turbações, invasões e "grilos" das comunidades envolventes.

No artigo 1.º, definem-se os objetivos da lei, inclusive mostrando que a inalienabilidade das terras indígenas — que se previa das Constituições de 1934, 1937, 1946 e na originária de 1967 — se encontra numa velha instituição sul-americana, de inspiração diplomática brasileira, ou seja, o que possedem, como justo título ao usufruto da terra, tão usado, em nossa tradição, nas questões de fronteira.

Define o artigo 2.º o que são as terras habitadas pelos silvícolas — compreendendo áreas de caça e pesca, de lavoura de subsistência, de aldeias e cemitérios — enquanto o artigo terceiro estabelece os limites da inalienabilidade desse acervo fundiário que, pelo artigo 4.º da Constituição, figura entre os bens dominiais.

VISTO / / /
08222 17.02.79
Pasta / / /
ARQUIVO

— 57 —

pelo Padre Antonio Iasi Júnior e o sertanista Orlando Villas Boas (Suplemento n.º 73 — DCN de 17-6-78). O depoimento-denúncia do Bispo Dom Tomás Balduíno não teve resposta.

Com esse Projeto entregamos à responsabilidade da Câmara dos Deputados o grave problema das terras e reservas indígenas no País. O problema do Índio precisa ser debatido no Congresso para se encontrar os caminhos de uma política indigenista que atenda realmente os interesses das comunidades indígenas no Brasil.

Sala das Sessões, — Jerônimo Santana.

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1.
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**

Art. 1.º A Constituição de 24 de Janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º Ficam declaradas a nullidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2.º A nullidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.